



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



Mensagem nº.044/85-GB.

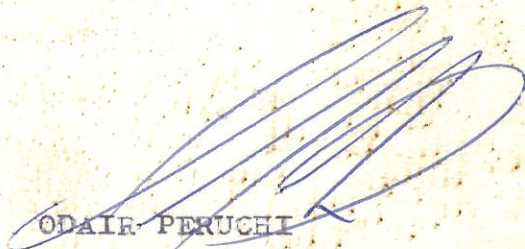
Cordeirópolis, 16 de setembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nesta oportunidade, estamos encaminhando à essa Colenda Câmara de Vereadores, para apreciação e deliberação em regime de urgência de quarenta (40) dias, o incluso Projeto de Lei nº. 044/85, desta data, que autoriza o Município de Cordeirópolis a promover a inscrição do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, na carteira de previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, conforme especifica.

Reafirmamos na oportunidade, os nossos protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


ODAIR PERUCHI

-Vice-Prefeito, no exercício do
cargo de Prefeito Municipal-

A Sua Excelência o Senhor

DR. JOSÉ VALTER MASCARIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
FONES (0195) 46-1376 - 46-1057 - 46-1219 - CEP 13.490



PROJETO DE LEI Nº.044 DE 16 DE SETEMBRO DE 1985

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A PROMOVER A INSCRIÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL E DO VICE-PREFEITO, NA CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME ESPECIFICA.

ODAIR PERUCHI - Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Município de Cordeirópolis autorizado a inscrever o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito, na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP).

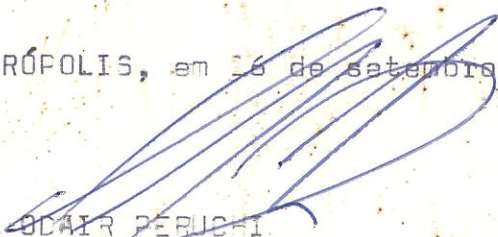
Parágrafo Único - A inscrição de que trata o presente artigo, - será facultativa e deverá se proceder nos termos da Lei Estadual nº. 4.642, de 06 de agosto de 1985 (que reorganiza a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, criada pela Lei Estadual nº. 3.930, de 1º de dezembro de 1983).

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a tomar todas as providências necessárias a execução do competente convênio.

Artigo 3º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 16 de setembro de 1985.


ODAIR PERUCHI

Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

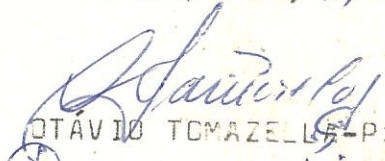
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO BIÊNIO 1985/86

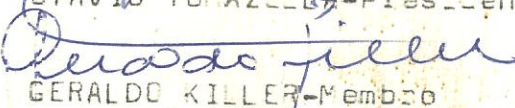
Ref. ao Projeto de Lei nº. 049/85-PMC de 16/09/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto financeiro orçamentário, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 17 de setembro de 1985.


OTÁVIO TOMAZELLI - Presidente


GERALDO KILLER - Membro


NELSON ZANETTI - Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

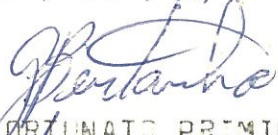
BIÊNIO 1985/86

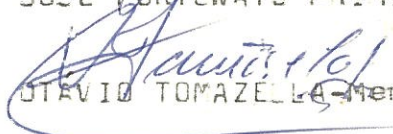
Ref. ao Projeto de Lei nº. 044/85-PMC-de 16/09/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto de obras e serviços públicos, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 07 de setembro de 1985.


JOSÉ FORTUNATO PRIMININI-Presidente


OTÁVIO TOMAZELLA-Membro

SÉRGIO APARECIDO DALLA MULLE-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

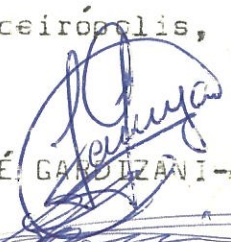
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL.

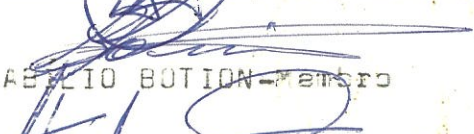
BIÊNIO 1985/86

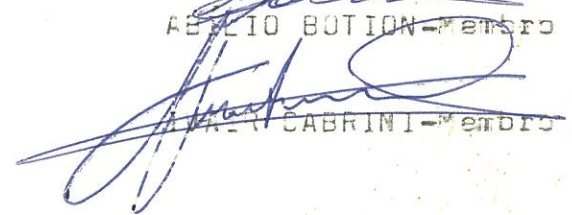
Ref. ao Projeto de Lei nº. 044/85-PMC-de 16/09/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos
que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspec
to de educação, saúde e assistência social, visto haver
condições para sua aprovação.
É o parecer.

Cordeirópolis, 07 de setembro de 1985.


JOSÉ GANDIZANI-Presidente


ABELIO BOTTON-Membro


J. A. CABRINI-Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDACÇÃO BIÊNIO 1985/86

Ref. ao Projeto de Lei nº. 044/85-PMC-de 19/06/1985.

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, constatamos que o mesmo se encontra perfeitamente legal sob o aspecto jurídico-redacional, visto haver condições para sua aprovação.

É o parecer.

Cordeirópolis, 17 de setembro de 1985.

Antonio Luiz Cicolin
ANTÔNIO LUIZ CICOLIN-Presidente

Abilio Botton
ABÍLIO BOTTON-Membro

Orlando Vito
ORLANDO VITO-Membro



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA
RUA BRÁULIO GOMES, 81

São Paulo, 05 de setembro de 1985.

Ofício G.S. nº 577/85

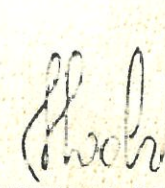
Senhor Prefeito

Ao
☒ favor falar-me
☐ favor providenciar
☐ favor encerrar
☐ favor agendar
☐ para sua informação
☐ para seu arquivo
☐ para seu parecer
☐ atender conforme legislação
☒ favor inscrever
Cordéirópolis, 12.09.1985
Osair Peruchi
PREFEITO MUNICIPAL
EM EXERCÍCIO

A Lei nº 4642, de 06 de agosto de 1985, em seu artigo 14, estendeu aos Prefeitos e Vice Prefeitos a possibilidade de inscrição na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Trata-se de inscrição facultativa, dependente de autorização legislativa, a ser expedida na forma de citado diploma legal.

Nessa conformidade, ao mesmo tempo em que encaminhamos cópia da referida Lei nº 4642, de 1985, colocamo-nos a sua disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários, podendo Vossa Senhoria contactar diretamente a Carteira, à Rua Bráulio Gomes, nº 139, 13º andar - fone 259-01-33.


JOSE HENRIQUE REIS LOBO
Superintendente

Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSE GERALDO BOTTIGN
Digníssimo Prefeito do Município de
CORDEIRÓPOLIS

MG/az.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL Nº 146, SEÇÃO I, DE 07 / 08 / 1985

LEI Nº 4.642, DE 06 DE AGOSTO DE 1.985

REORGANIZA A CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO que passa a denominar-se CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS VEREADORES E PREFEITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

LEI Nº 4.642, DE 6 DE AGOSTO DE 1985

Reorganiza a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo que passa a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo, criada pela Lei n.º 3.930, de 1.º de dezembro de 1983, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, será administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e reger-se-á pela presente lei e demais atos baixados pelos órgãos da sua administração, passando a denominar-se Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Artigo 2.º — A Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo é representada, judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Parágrafo único — Pelos atos que o IPESP praticar, de acordo com esta lei, responderá exclusivamente o patrimônio da Carteira.

Artigo 3.º — São finalidades da Carteira:

I — proporcionar pensão parlamentar aos seus contribuintes;

II — conceder pensão aos dependentes dos contribuintes.

TÍTULO II

Do Conselho

Artigo 4.º — A Carteira terá um Conselho constituído por 7 (sete) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 3 (três) vereadores, como representantes da União dos Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) pensionista indicado pela Associação dos ex-Vereadores do Estado de São Paulo; 1 (um) Prefeito, como representante da Associação Paulista de Municípios; 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria de Estado dos Negócios da Administração.

Parágrafo único — Os membros do Conselho e seus suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante indicação das entidades e órgãos representados, para mandato bienal gratuito, vedada a recondução em quaisquer hipóteses.

Artigo 5.º — O Conselho da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos, reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e sempre que necessário, sendo suas deliberações tomadas pelo voto da maioria absoluta dos respectivos membros.

Artigo 6.º — São atribuições do Conselho:

I — tomar a seu cargo a fiscalização das atividades da Carteira para a plena consecução de seus fins e fiel cumprimento da legislação a ela pertinente;

II — fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos recursos financeiros da Carteira;

III — examinar e opinar nos processos referentes aos segurados e seus dependentes, que lhe sejam submetidos;

IV — propor e manifestar-se sobre a matéria referente a modificações da lei e regulamentos que regem a Carteira;

V — examinar e opinar, observada a legislação em vigor, sobre os planos orçamentários anuais da Carteira, bem assim sobre o comportamento da receita e despesa em cada exercício financeiro, representando ao Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, a propósito das providências que julgar necessárias;

VI — examinar, a seu critério e facultativamente, os livros, documentos e arquivos da Carteira, podendo, se necessário, recorrer a revisões gerais ou parciais da contabilidade;

VII — propor à Administração Superior do Instituto de Previdência a aplicação da provisão de contingência e do excesso mensal da receita sobre a despesa, quando houver;

VIII — manifestar-se sobre a percentagem destinada à provisão de contingência a que se refere o artigo 32;

IX — colaborar na fiscalização do fiel cumprimento, por parte dos segurados, de suas obrigações para com a Carteira;

X — manifestar-se sobre assuntos de relevância que lhe sejam submetidos pelo Superintendente.

Parágrafo único — Compete ao Conselho organizar sua secretaria, protocolo e arquivo, redigindo o regulamento de seu funcionamento, que será submetido à aprovação do Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

TÍTULO III

Dos Convênios

Artigo 7.º — Os convênios com as Câmaras Municipais serão celebrados pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, como entidade administradora da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — Os convênios com as Câmaras Municipais passarão a reger-se por esta lei no que diz respeito à inscrição, contribuições, dependentes, benefícios e beneficiários.

Artigo 8.º — As Câmaras Municipais signatárias dos convênios incumbem arrecadar, mediante desconto em folha, as contribuições devidas pelos Vereadores e recolhê-las à Carteira de Previdência.

Parágrafo único — A falta de recolhimento à Carteira de Previdência, durante 3 (três) meses consecutivos, contados do dia do vencimento de qualquer das prestações, importa em rescisão das inscrições, ficando a Câmara Municipal responsável pela reparação dos danos causados aos contribuintes e beneficiários.

Artigo 9.º — Verificada a exatidão de inscrições, em virtude do disposto no parágrafo único do artigo anterior, poderá a Câmara Municipal celebrar novo convênio, desde que satisfaça o pagamento das prestações em débito, referentes ao convênio anterior e correspondentes ao tempo decorrido até a assinatura do novo convênio, com os acréscimos previstos nesta lei, incluídas as suas próprias prestações, as contribuições dos vereadores, pensionistas e contribuintes facultativos.

§ 1.º — O débito de que trata este artigo poderá ser parcelado, a critério do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, sendo que sobre as parcelas incidirão os acréscimos previstos nesta lei.

§ 2.º — No caso de celebração de novo convênio, ficam sujeitos à complementação do prazo de carência especificado no artigo 22 os contribuintes que não o tenham cumprido durante a vigência do convênio anterior.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11

Artigo 10 — A celebração de convênios entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e as Câmaras Municipais dependerá, sempre, de lei municipal que o autorize.

Artigo 11 — As Mesas das Câmaras Municipais depositarão a favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A ou no Banco do Estado de São Paulo S/A, as contribuições dos vereadores até o último dia útil do mês subsequente à data de pagamento dos subsídios, juntamente com suas próprias contribuições.

Parágrafo único — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita à cobrança de multa de 20% (vinte por cento) e juros mensais de 1% (um por cento), ambos calculados sobre o principal e, se o atraso for superior a 30 dias, todos esses valores serão corrigidos com base na variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — OBTNs, ou, na sua falta, de outro índice que o substituir.

TÍTULO IV

Dos Contribuintes

Artigo 12 — Serão inscritos, obrigatoriamente, na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, independentemente de limite de idade e de exame de saúde, os Vereadores das Câmaras Municipais do Estado convencionados.

§ 1.º — Cessado o mandato, poderá o contribuinte que obrigatoriamente inscrever-se na condição de contribuinte facultativo, desde que o requerir dentro do prazo de 3 (três) meses, contado da data em que se verificar a cessação do mandato, observar o disposto nesta lei.

§ 2.º — Ocorrendo a extinção prevista no caput do artigo 9.º, o prazo de que trata o parágrafo anterior passará a contar a partir da data da celebração do novo convênio.

§ 3.º — Os suplentes de vereador poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.

Artigo 13 — A falta de recolhimento de 3 (três) contribuições acarretará a caducidade da inscrição do contribuinte facultativo.

Parágrafo único — Nos casos em que o contribuinte retorne a mandato legislativo do mesmo nível, o tempo computado anteriormente à caducidade será adicionado ao novo período de contribuição obrigatória.

Artigo 14 — Poderão inscrever-se na Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo, na forma prevista nesta lei, os Prefeitos e Vice-Prefeitos dos municípios do Estado.

§ 1.º — A inscrição facultativa prevista neste artigo dependerá de lei municipal na qual fique consignada autorização para que os Prefeitos e Vice-Prefeitos integrem o novo convênio de que trata o artigo 7.º, arcando o Executivo com os encargos constantes do inciso VI do artigo 31, caso em que, deverá ser celebrado novo convênio, na conformidade desta lei.

§ 2.º — O prazo para inscrição de Prefeitos e Vice-Prefeitos será de 3 (três) meses contados da data de celebração do convênio.

§ 3.º — O Prefeito ou Vice-Prefeito já inscrito na Carteira de Previdência deverá optar por apenas uma das inscrições, para os fins desta lei.

§ 4.º — O tempo de contribuição facultativa pelo exercício do cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito será somado ao tempo de contribuição pelo exercício de mandato de vereador para efeito de concessão da pensão parlamentar.

TÍTULO V

Dos Dependentes dos Contribuintes

Artigo 15 — São dependentes do contribuinte de pensão parlamentar:

I — em primeiro lugar, o(a) cônjuge, viúvo(a), ainda que separado(a), desde que beneficiário(a) do tributo, desde que não separado(a);

II — a companheira ou o companheiro, viúvo, separado(a) judicialmente, quem houver convivido por três anos, dispensada o requisito de união ter havido filhos;

III — o filho inválido, de qualquer idade;

IV — a filha solteira, de qualquer idade;

V — o filho varão solteiro, de 21 (vinte e um) anos ou, quando o pai ou a mãe não tiverem ensino superior, de 24 (vinte e quatro) anos;

VI — em segundo lugar, o(a) cônjuge, viúvo(a), ainda que separado(a);

III — o filho inválido, de qualquer idade;

IV — a filha solteira, de qualquer idade;

V — o filho varão solteiro, de 21 (vinte e um) anos ou, quando o pai ou a mãe não tiverem ensino superior, de 24 (vinte e quatro) anos;

VI — em segundo lugar, o(a) cônjuge, viúvo(a), ainda que separado(a);

TÍTULO VI

Dos Benefícios em Geral

Artigo 17 — Os benefícios reajustados semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor — IPC, índice oficial adotado pelo IBGE, reajuste ocorrerá no 1.º dia de vigência desta lei.

Artigo 18 — É permitida a quebra de pensão, desde que não haja reserva e disponibilidade de recursos para a manutenção da pensão.

Parágrafo único — Sempre que for investido em cargo de mandato legislativo de qualquer natureza, o contribuinte de pensão parlamentar de direito da contribuição previdenciária terá o período de investimento.

Artigo 19 — O pensão de quem em cargo de Prefeito Municipal ou de Vereador tiver a condição de beneficiário do novo convênio de contribuição previdenciária.

Artigo 20 — Os benefícios passíveis de penhora ou arresto no patrimônio judicial, com exceção da alienação, serão de competência do Poder Judiciário, para a sua proteção.

Parágrafo único — Excluem os descontos correspondentes à Carteira.

Artigo 21 — Prescreverá contados da data em que forem retidos aos benefícios contribuintes.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

111

TÍTULO VII

Da Carência

Artigo 22 — A concessão da pensão parlamentar prevista no artigo 24 fica condicionada ao período de carência correspondente a 8 (oito) anos de contribuição.

§ 1.º — Independente do período de carência a concessão de benefícios aos dependentes de contribuinte obrigatório ou facultativo, bem assim a concessão de pensão parlamentar em virtude de invalidez.

§ 2.º — A contribuição referente a mandatos anteriores aos convênios previstos nesta lei ou nas leis a ela precedentes não será computada para efeito de carência.

Artigo 23 — Para o contribuinte facultativo computar-se-á como período de carência, de que trata o § 1.º do artigo 12, o tempo durante o qual houver contribuição como obrigatório.

Parágrafo único — A antecipação ou o atraso no pagamento das contribuições não reduz nem prolonga o período de carência.

TÍTULO VII

Da Pensão Parlamentar

Artigo 24 — A pensão parlamentar será devida proporcionalmente ao período de contribuição, uma vez cumprida a carência, ou, em virtude de invalidez, independentemente de carência (art. 22, § 1.º).

§ 1.º — O subsídio-base para efeito de cálculo da pensão parlamentar de que trata este artigo será devido a partir da data do requerimento e calculado com base no valor médio dos subsídios mensais relativos ao período de contribuição corrigidos pelo índice de variação dos ORTNs ou, na sua falta, por outro índice oficial adotado pelo Governo.

§ 2.º — A pensão parlamentar concedida anteriormente à vigência desta lei, será correspondente ao valor do benefício recebido no mês anterior à data da publicação desta lei e corrigida nos termos do disposto no artigo 17.

§ 3.º — O contribuinte obrigatório ou facultativo que satisfaça o período-limite de contribuição à razão de 20/20 (vinte avos) de anos de contribuição, passará à condição de pensionista parlamentar, contribuindo na forma prevista no artigo 31, inciso IV, com a ressalva imposta pelo parágrafo único do artigo 18.

Artigo 25 — Considera-se inválido, para efeito desta lei, a lesão que impeça o contribuinte de exercer qualquer atividade, por prazo superior a 1 (um) ano, comprovada por laudo elaborado por três médicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — LPESP, ou por este indicados.

§ 1.º — O contribuinte que estiver recebendo a pensão parlamentar por invalidez deverá, obrigatoriamente, submeter-se a exames médicos anuais, além de outros que a critério médico lhe forem exigidos.

§ 2.º — A recusa ou falta de comparecimento aos exames determinados, bem como a comprovação do exercício de atividade remunerada pelo contribuinte que estiver recebendo pensão por invalidez acarretará a suspensão liminar do pagamento do benefício.

Artigo 26 — O valor da pensão parlamentar estabelecida pelo artigo 24 será proporcional aos anos de contribuição, a razão de 1/20 (um vinte avos) por ano, não podendo ser inferior à metade do subsídio-base nem a que superior, de acordo com a tabela abaixo:

Classe	Tempo de Contribuição	Proporção do Subsídio-Base	Porcentagem do Subsídio-Base
I	até 5 anos	1/2 = mínimo	50%
II	6	2/20	50%
III	7	3/20	55%
IV	8	4/20	60%
V	9	5/20	65%
VI	10	6/20	70%
VII	11	7/20	75%
VIII	12	8/20	80%
IX	13	9/20	85%
X	14	10/20	90%
XI	15	11/20	95%
XII	16	12/20	100%
XIII	20 ou +	20/20	100%

Cópia de

Parágrafo único — Para os fins previstos no "caput" deste artigo, a fração igual ou superior a um mês será considerada como ano inteiro.

Artigo 27 — Extingue-se o direito à percepção da pensão por morte do beneficiário ou pela cessação da invalidez.

§ 1.º — Cessando a invalidez do pensionista parlamentar, o inscrito retornará à condição de contribuinte, a partir da expedição do laudo médico.

§ 2.º — No cálculo de novo benefício não será levado em conta o período em que o inscrito esteve percebendo pensão parlamentar por invalidez.

TÍTULO IX

Da Pensão dos Dependentes

Artigo 28 — Terão direito à pensão mensal os dependentes do contribuinte a que se refere o artigo 15 e seu parágrafo único, observado o disposto no artigo 16.

Artigo 29 — A importância mensal da pensão devida aos dependentes será equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) da pensão parlamentar a que terá direito o contribuinte, na data do óbito.

§ 1.º — Metade do valor da pensão será atribuída ao cônjuge sobrevivente e metade dividida entre os demais beneficiários.

§ 2.º — Não havendo outros beneficiários com direito à pensão, será ela atribuída ao cônjuge sobrevivente em sua totalidade.

§ 3.º — Não havendo cônjuge com direito à pensão, esta, em sua totalidade, dividida entre os demais beneficiários mencionados no artigo 15 desta lei.

§ 4.º — Cessado o direito do cônjuge à percepção da pensão, sua quota será dividida entre os beneficiários restantes.

§ 5.º — Cessado o direito de um dos beneficiários sua quota reverterá em favor do cônjuge sobrevivente, ou, se não houver, será rateada entre os beneficiários remanescentes.

§ 6.º — Extinguir-se-á a pensão quando a não houver beneficiários com direito à sua percepção.

§ 7.º — A Carteira não responde por pagamento instantâneo de erro na declaração de família ou de dependentes.

§ 8.º — Concedida a pensão, qualquer impugnação, impugnação ou habilitação posterior que implique na exclusão ou inclusão de dependentes produzirá efeito a partir do protocolo do pedido ou da decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 30 — O direito à percepção da pensão cessará nos seguintes casos:

- I — pelo falecimento ou casamento do beneficiário;
- II — por impimento de idade (alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do artigo 15);
- III — pela cessação do estado de invalidez;
- IV — pelo abandono ou conclusão de curso superior (alínea "a" do inciso I do artigo 15);
- V — pela renúncia.

Parágrafo único — Cessado o direito à percepção da pensão, não será esta, em caso algum, restabelecida.



SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV

TÍTULO X

Das Fontes de Receita

Artigo 31 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inativos referidos no "caput" do artigo 12, no valor mensal correspondente a 12% (doze por cento) do subsídio, nele compreendidos a parte fixa, variável, e ajudas de custo descontada em folha de pagamento;

II — contribuição dos inscritos facultativos nos termos dos parágrafos 1.º e 3.º, do artigo 12, na base de 24% (vinte e quatro por cento) do valor de subsídio;

III — contribuição dos Prefeitos e Vice-Prefeitos, na base de 12% (doze por cento) do valor do subsídio atribuído ao titular da respectiva Câmara;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira, de percentual baseado na época do requerimento da pensão, que se manterá o mesmo enquanto perdurar a percepção do benefício, de acordo com a tabela abaixo:

Tempo de Contribuição	Contribuição do Pensionista
até 8 anos	32%
9 anos	30%
10 anos	28%
11 anos	26%
12 anos	24%
13 anos	22%
14 anos	20%
15 anos	18%
16 anos	16%
17 anos	14%
18 anos	12%
19 anos	10%
20 anos	8%

V — contribuição mensal das Câmaras Municipais convenientes, de importância equivalente à contribuição mensal dos contribuintes obrigatórios e pensionistas parlamentares;

VI — contribuição mensal das Prefeituras Municipais, de importância equivalente à contribuição mensal dos Prefeitos e Vice-Prefeitos em exercício e pensionistas;

VII — doações, legados, auxílios e subvenções.

§ 1.º — O atual pensionista parlamentar que pretenda passar à condição de contribuinte facultativo poderá fazê-lo, mediante requerimento do qual conste sua opção pela despesa do recebimento do benefício.

§ 2.º — No caso de afastamento temporário, o contribuinte obrigatório que não recebia subsídio deverá efetuar o recolhimento da contribuição, na base de 24% (vinte e quatro por cento) sobre o subsídio vigente, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios pela Câmara Municipal conveniente, aos seus membros.

§ 3.º — As contribuições a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. ou no Banco do Estado de São Paulo S.A., até o último dia útil do mês subsequente à data do pagamento dos subsídios, pela Câmara Municipal conveniente e pela Prefeitura Municipal, aos seus membros.

§ 4.º — A contribuição paga fora do prazo ficará sujeita às cominações do parágrafo único do artigo 11.

§ 5.º — Salvo em caso de erro, não haverá restituição de qualquer contribuição arrecadada.

Artigo 32 — A Carteira adotará o regime atuarial de repartição com provisão de contingência.

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo será levado à conta provisão de contingência todo o superávit apurado em cada balanço anual.

§ 2.º — Os valores disponíveis da provisão de contingência serão aplicados preferencialmente em Obrigações Reais sobre Valores Mobiliários do Estado de São Paulo — DIVESF.

Artigo 33 — Ajustado a qualquer situação de balanço financeiro, este será coberto por cada Câmara ou Prefeitura Municipal pelo mediante a aplicação de parte do mesmo.

Parágrafo único — O fator de risco a que se refere este artigo será apurado, anualmente, ponderando-se o valor dos subsídios e dos benefícios de cada Câmara Municipal em relação ao valor global relativo a todas as Câmaras e Prefeituras.

Artigo 34 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo publicará, anualmente, o Balanço Geral da Carteira, para conhecimento das Câmaras Municipais e Prefeituras convenientes.

TÍTULO XI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 35 — Para os fins desta lei, compreende-se na expressão "subsídio" a parte fixa, a variável e as ajudas de custo.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos benefícios já concedidos pela Carteira de Previdência.

Artigo 36 — Ao contribuinte que não se reeleger ou que não encontrar ao pleito e que não quiser passar, nos termos desta lei, à condição de contribuinte facultativo, será concedido, durante 6 (seis) meses, o auxílio correspondente à pensão mínima prevista no artigo 26.

Parágrafo único — Sobre o auxílio mencionado neste artigo deverá incidir, ou ser descontada, a contribuição correspondente prevista no inciso IV, do artigo 31.

Artigo 37 — Aos contribuintes da Carteira de Previdência dos Vereadores e Prefeitos do Estado de São Paulo facultado o direito à inscrição nas Carteiras Especial de Benefícios Estudos Recombocáveis e do Lazer dos Servidores Públicos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 38 — O Instituto de Previdência do Estado de São Paulo poderá baixar instruções complementares para a devida aplicação desta lei, ouvido o Conselho.

Artigo 39 — Os convênios firmados até a data da entrada em vigor desta lei, com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, passarão a reger-se por este lei.

Artigo 40 — A receita da Carteira somente poderá ser utilizada no pagamento dos benefícios previstos nesta lei e nas despesas de administração e material.

§ 1.º — O pagamento dos benefícios previstos nesta lei ficará limitado aos recursos disponíveis de cada Câmara e Prefeitura na Carteira.

§ 2.º — É nulo de pleno direito qualquer ato ou decisão que dê à receita da Carteira utilização em desacordo com o disposto neste artigo.

Artigo 41 — A presente lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes 6 de agosto de 1985

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa,

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de agosto de 1985